



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000918/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.254 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SANTANDER BANESPA CIA DE A. MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-21.596 - 10ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, protocolizado em 30/06/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 2).

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 35), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda, no montante de R\$385.954,80, para aplicação no FINAM e no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal (fls. 3), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 61 a 63, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, além de estar inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

Cientificado da decisão por via postal em 05/06/2007 (fls. 65), o contribuinte protocolizou, em 04/07/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 83 a 93, subscrita por seus procuradores, acompanhada dos documentos de fls. 94 a 126.

Preliminarmente, alega nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois, no seu entender, o PERC não poderia ter sido indeferido sem que houvesse intimação ao contribuinte para regularizar sua situação perante os órgãos administrativos.

O requerente também alega que a regularidade fiscal deve ser aferida no momento da opção, ou seja, quando da entrega da DIPJ, e não em outro momento definido pela administração.

Argumenta que a demora para a análise do PERC é contrária aos princípios da eficiência e da razoabilidade e que, se fosse aplicado o princípio da eficiência, a autoridade fiscal teria verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal. Alega ainda que a conduta da autoridade *a quo* macula o princípio da segurança jurídica.

Apesar de a Deinf/SPO ter indeferido o PERC somente em razão de irregularidades fiscais, o requerente ressalta que a ordem de emissão de incentivos fiscais não foi expedida também em virtude de não enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme extrato de fls. 3. Sustenta ser improcedente tal assertiva pelo fato de pertencer ao grupo de empresas coligadas do Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa, que detém participação na Evadin Indústrias Amazônia S/A.

Face ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de seu direito ao incentivo fiscal.

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº **16-19.999**, Indeferiu a Solicitação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINAM. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no Cadin, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A questão a ser analisada neste processo diz respeito à aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e do art. 6º, II, da Lei nº 10.522/2002, a seguir transcritos:

Lei nº 9.069/95:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Lei nº 10.522/2002:

“Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros;”

2. Referidas normas são dirigidas à autoridade administrativa que tem a atribuição de conceder ou reconhecer um benefício ou incentivo fiscal e são expressas ao vincular a comprovação da regularidade fiscal ao momento da concessão ou reconhecimento do incentivo.
3. No caso das aplicações em Fundos de Investimentos Regionais, há dois momentos em que autoridade administrativa pode conceder o incentivo, a saber: i) no processamento eletrônico da DIPJ, com o envio das Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais aos fundos de investimentos e do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais ao contribuinte, e ii) na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, que abre uma nova oportunidade de concessão do benefício pela autoridade administrativa nos casos em que o incentivo não fora concedido no processamento eletrônico.
4. Neste ponto é importante identificar os limites do litígio em questão, a fim de se averiguar qual a competência desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ao apreciar a Manifestação de Inconformidade interposta

contra o Despacho Decisório que indeferiu o PERC. Há que se ressaltar que a apreciação da Manifestação de Inconformidade não configura um novo momento de concessão do benefício, mas tão somente tem por escopo verificar se o Despacho Decisório foi proferido com base na legislação em vigor.

5. De acordo com os dispositivos legais mencionados, a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é obrigatória para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Assim, a análise deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar a situação fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida.
6. Nesse sentido, trazemos à colação o acórdão nº 108-09111 proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na sessão de 09/11/2006:

“PAF – REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – O despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho”. (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento.” (negritamos)

7. Por outro lado, deve ser ressaltado que a situação fiscal do contribuinte possui natureza dinâmica, ocorrendo novos fatos geradores a cada dia, novas constatações por parte do Fisco (inclusão ou exclusão de débitos), pagamentos e impugnações efetuados pelo contribuinte. Tal dinamismo é inerente às atividades de administração tributária, não configurando ofensa à segurança jurídica dos contribuintes.
8. No caso em apreço, a autoridade administrativa realizou uma análise da situação fiscal do contribuinte e concluiu que, na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, além de estar inscrito no Cadin, o que motivou o indeferimento do PERC.
9. Em sua Manifestação de Inconformidade, o requerente não traz nenhum argumento relativo às irregularidades apontadas pela Deinf/SPO nem qualquer documento que comprove sua regularidade fiscal na data de emissão do Despacho Decisório ou em qualquer outro momento. Além disso, o contribuinte não se manifestou acerca de sua inscrição no Cadin.
10. Portanto, não há motivo para reforma da decisão proferida pela autoridade a quo.

11. Em relação ao argumento de que a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, cumpre-nos ressaltar que não há previsão legal que determine tal providência.
12. A falta de intimação prévia para que o contribuinte regularizasse sua situação fiscal não implica nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, como alegado pelo requerente, visto que ele poderia trazer todos os argumentos e documentos comprobatórios quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.
13. Ao apresentar o presente recurso administrativo, o interessado teve amplo direito de defesa, sendo-lhe oferecida a oportunidade de rebater as conclusões da autoridade a quo e de apresentar documentos que embasassem suas afirmações, não restando configurado, portanto, cerceamento ao seu direito de defesa.
14. Por fim, o argumento trazido pelo requerente de que se enquadra no art. 9º da Lei nº 8.167/91 não deve ser apreciado por este órgão julgador, visto que tal questão não foi analisada no Despacho Decisório proferido pela Deinf/SPO, estando fora dos limites desta lide.
15. Face ao exposto, voto no sentido de indeferir o pedido contido na Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. O indeferimento do pedido sem que a Recorrente tenha sido intimada para regularizar sua situação junto aos órgãos Administrativos fere meridianamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revestindo desta forma a patente nulidade da r. decisão, motivo pelo qual mister se faz a reforma integral do vergastado v. acórdão.
2. O v. acórdão não se pautou em critérios de razoáveis, uma vez que não considerou a regularidade fiscal da Recorrente no momento análise da opção pelo benefício e sim somente APÓS 04 ANOS, ofendendo, desta forma o princípio da razoabilidade. Ou seja, a Recorrente está sendo penalizada com o indeferimento do PERC, pela letargia do Fisco que não analisou os requisitos objetivos para concessão do benefício no momento correto, o que não poderá prevalecer, fazendo-se mister a reforma do v. acórdão.

DA REGULARIDADE FISCAL

3. Em primeiro lugar, saliente-se que, como afirmado anteriormente, a situação de regularidade fiscal da Recorrente deveria ter sido verificada no momento da opção pelo incentivo fiscal, sendo certo que em tal momento, o Fisco não fez

nenhuma prova da suposta irregularidade da Recorrente junto aos Órgãos Administrativos.

4. Em segundo, a própria D. Autoridade Fiscal, quando da emissão do "Extrato de Apoio para Emissão de Certidão", reconheceu que a Recorrente possuía Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa válida até o dia 06 fevereiro 2007.
5. Nota-se que a D. Autoridade Julgadora visando manter o indeferimento entendeu que "(...) a autoridade administrativa realizou uma análise da situação fiscal do contribuinte e concluiu que na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, além de estar inscrito no Cadin (...)"
6. Entretanto, omite-se quanto à existência da Certidão Negativa de Débitos válida à época do despacho decisório, como é possível de se verificar no relatório de débitos de fls. 47/56 emitido em 25/05/2007.
7. Ora, referida certidão é o documento utilizado para comprovar a situação de regularidade fiscal do contribuinte, conforme se denota do artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007 e do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007.
8. Nota-se, desta forma que a D. Autoridade Julgadora entendeu por bem indeferir o PERC com base na existência de uma suposta (irregularidade fiscal, olvidando-se, entretanto, da existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
9. Assim, no momento da análise do PERC, a Recorrente não possuía nenhum débito capaz de ensejar o indeferimento do pedido de revisão, haja vista a existência de documento hábil para comprovar sua situação de regularidade fiscal, qual seja, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal -PERC (FINAN e FINOR), apresentado em 30.06.2006, relativo ao IRPJ exercício 2003,

ano-base 2002, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal por situação fiscal irregular perante a Receita Federal.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o Recorrente não comprovou a regularidade fiscal e, portanto, não faria *jus* ao direito ao incentivo, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando a regularidade fiscal, *in verbis*:

Em primeiro lugar, saliente-se que, como afirmado anteriormente, a situação de regularidade fiscal da Recorrente deveria ter sido verificada no momento da opção pelo incentivo fiscal, sendo certo que em tal momento, o Fisco não fez nenhuma prova da suposta irregularidade da Recorrente junto aos Órgãos Administrativos.

Em segundo, a própria D. Autoridade Fiscal, quando da emissão do "Extrato de Apoio para Emissão de Certidão", reconheceu que a Recorrente possuía Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa válida até o dia 06 fevereiro 2007.

Nota-se que a D. Autoridade Julgadora visando manter o indeferimento entendeu que "(...) a autoridade administrativa realizou uma análise da situação fiscal do contribuinte e concluiu que na data de expedição do Despacho Decisório, o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, além de estar inscrito no Cadin (...)".

Entretanto, omite-se quanto à existência da Certidão Negativa de Débitos válida à época do despacho decisório, como é possível de se verificar no relatório de débitos de fls. 47/56 emitido em 25/05/2007.

Ora, referida certidão é o documento utilizado para comprovar a situação de regularidade fiscal do contribuinte, conforme se denota do artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007 e do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007.

Nota-se, desta forma que a D. Autoridade Julgadora entendeu por bem indeferir o PERC com base na existência de uma suposta (irregularidade fiscal, olvidando-se, entretanto, da existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Assim, no momento da análise do PERC, a Recorrente não possuía nenhum débito capaz de ensejar o indeferimento do pedido de revisão, haja vista a existência de documento hábil para comprovar sua situação de regularidade fiscal, qual seja, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A Jurisprudência do CARF tem o entendimento de que admite-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção, conforme a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos **débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade

posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96251, de 05/07/2007 Acórdão nº 101-96515, de 25/01/2008 Acórdão nº 101-96213, de 14/06/2007 Acórdão nº 103-23546, de 14/08/2008 Acórdão nº 107-09202, de 18/10/2007 Acórdão nº 195-00110, de 10/12/2008

Compulsando os presentes autos, localiza-se a documentação comprobatória da regularidade fiscal: Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 23.09.2009, conforme reproduzida a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
CNPJ: 00.589.171/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 08:31:31 do dia 27/03/2009 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/09/2009.

Código de controle da certidão: **58D7.0E4A.9F3B.B767**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:

A presente liberação foi concedida por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º. 2009.61.26.000578-5.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da apresentação desta prova o PERC deve ser deferido.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias